



Município de Macapá

LEI Nº 1.459 / 2005 - PMM

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

**Regula Sobre a Denominação de  
Bens Públicos no Município de  
Macapá.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** A identificação de bens públicos no Município de Macapá regula-se pelas disposições desta Lei.

**Art. 2º** São formas de identificação de bens públicos:

- I - a nomenclatura ou denominação;
- II - a codificação.

§ 1º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos históricos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto português, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

**Art. 3º** A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá as seguintes regras:

- I - as denominações não devem ser extensas;
- II - não podem ser repetidas;
- III - não devem conter nome de pessoa viva;
- IV - não devem conter nome de pessoas que haja falecido há menos de

90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador do Estado;
- c) Ministro do Estado;
- d) Prefeito do Município de Macapá;
- e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- f) Vereador da Câmara Municipal de Macapá.

V - tratando-se de fato histórico, devem sempre guardar as tradições e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, ocorridos a mais de 25 (vinte e cinco) anos e que sejam compatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VI - não será permitida a designação com nome de pessoas jurídicas, de associações ou crenças, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística mercantil;

VII - não será permitido o uso de mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público.

VIII - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente aplica-se ao inciso IV deste artigo, a denominação de pessoa homenageada por ocasião de falecimento no exercício do cargo, observando ao disposto no art. 6º desta Lei.

**Art. 4º** A proposta de denominação de bens será objeto de indicação, apresentada nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

§ 1º A indicação não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§ 2º A Comissão poderá apresentar projeto de Lei denominando, simultaneamente, mais de um bem público.

§ 3º Cada Vereador será limitado a apresentar até 24 (vinte e quatro) Projetos de Lei por Sessão Legislativa.

§ 4º No que dispõe o último parágrafo, pode em caso de não utilização do limite estabelecido, o Vereador autorizar, por escrito a utilização desse limite, em sua totalidade ou não, por parte de outro Vereador.

**Art. 5º** A proposição de Projeto de Lei que visa denominar bens públicos com nome de pessoas deverá obrigatoriamente ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da Educação, Cultura, Ciência, Letras e Artes, Política, Atividade Empresarial, Profissional e Filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação através de atos praticados ou profissões exercidas, com finalidade a que se destina o uso do bem público a ser denominado;

II - datas de nascimento e falecimento de pessoas homenageadas, comprovadas por certidões devidamente registradas, exceto quando a pessoa homenageada se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador do Estado do Amapá;
- c) Prefeito Municipal do Município de Macapá;
- d) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado do Amapá;
- e) Vereador pertencente a Câmara Municipal de Macapá;
- f) Personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional;
- g) Quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local.

**Parágrafo único.** Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou cognome, desde que não sejam considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, deverá constar das placas de nomenclaturas.

**Art. 6º** As proposições que versem sobre denominação de bens públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV, do art. 3º, somente terão andamento após, decorridos 30 (trinta) dias do falecimento.

**Art. 7º** Terão preferência sobre as demais, a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximo a parques e áreas verdes, sendo que as proposições que se referirem a espécimes de fauna, avifauna e flora habitat, seguirão a ordem:

- I - local;
- II - regional;
- III - nacional;
- IV - de outros países.

**Art. 8º** Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

**Parágrafo único.** Quando a denominação se referir a data deverá constar ao seu lado o evento a que diz respeito, ressaltando-se as datas magnas da nacionalidade.

**Art. 9º** Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura, por iniciativa do Executivo ou indicação subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Não será permitida alteração da nomenclatura de bens públicos que tenham o nome de pessoas em virtude de Lei.

**Art. 10.** Em se tratando de logradouro público, já denominados os Projetos de Lei deverão, obrigatoriamente conter:

I - termo de concordância assinado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cuja denominação se pretende alterar;

II - comprovante de propriedade e residência dos signatários.

§ 1º A alteração da denominação de bairros fica condicionada as mesmas condições previstas para a alteração da denominação de logradouros públicos.

§ 2º Entende-se por logradouro público, para fins desta Lei, parques, praças, lagos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas e veículos.

**Art. 11.** Observando o disposto no artigo anterior, terão alteradas, sua nomenclatura as vias públicas seccionadas por parques, praças, largos ou por quaisquer outros impedimentos físicos que impliquem em sua descontinuidade,

exceto ruas, avenidas, rios, passagens de nível e outros acessos.

**Art. 12.** Em caso de alteração da nomenclatura de logradouros públicos, a nova denominação será acrescentada à denominação anterior, precedida da expressão “ex”, salvo quando se tratar de logradouro ainda não emplacado pela Prefeitura.

**Art. 13.** A discussão, deliberar-se-á sobre a Constitucionalidade, Legalidade e sobre o Mérito da proposição.

**Art. 14.** A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.

**Parágrafo único.** Os bens públicos que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes forem atribuídos, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

**Art. 15.** Serão denominados por decreto do Executivo os projetos de loteamentos submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal de Macapá.

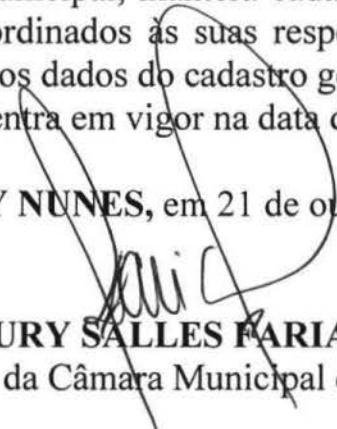
**Art. 16.** A Câmara Municipal manterá, no departamento competente, cadastro atualizado da nomenclatura dos bens públicos do Município, o qual conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da lei e demais elementos comprobatórios que se fizerem necessário, desde a instalação da primeira legislatura.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração do Município/SEMAD, manterá cadastro geral da nomenclatura dos bens públicos de uso especial da Administração Pública direta ou indireta, registrando a denominação, o endereço e o bairro da sua localização, o nome do autor da proposição, o número e data da Lei regulamentadora.

§ 2º Independente do que dispõe o parágrafo anterior, cada unidade da Administração Pública Municipal, manterá cadastros dos bens públicos de uso especial diretamente subordinados às suas respectivas áreas de ação, no qual serão registrados os mesmos dados do cadastro geral.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 21 de outubro de 2005.

  
**LEURY SALLES FARIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMCM